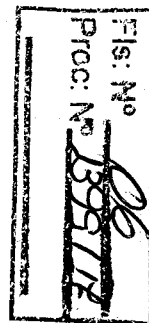


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A G E R A L



Barueri, 02 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

090/2017



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 075/2017.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre: **“ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 2.466, DE
19 E MAIO DE 2016”.**

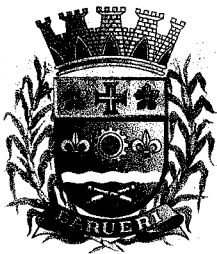
11-22 07/08/2017 002242 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar o artigo 8º da Lei nº 2.466, 19 de maio de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017).

Eis a redação originária da norma: “Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, no orçamento do exercício de 2017, a transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até 17% (dezessete por cento) do limite da despesa fixada na lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal”.

Pretende-se com o presente projeto alterar a norma para: “Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, no orçamento do exercício de 2017, a





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até 30% (trinta por cento) do limite da despesa fixada na lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração do orçamento fiscal e de investimento do Poder Público. Com ela busca-se compatibilizar a Lei Orçamentária Anual – LOA - às diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

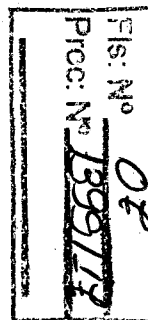
De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, “a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

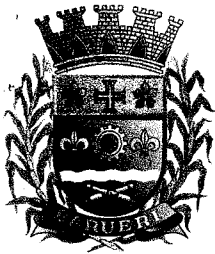
Nesse contexto, pode-se alterar a LDO, para adequação à situação nova, verificada a necessidade de ajustes. Nesse sentido, confira-se trecho da mensagem emanada pelo Prefeito Municipal, para quem: “(...) sucede, todavia, que, no decorrer do presente exercício, houve a necessidade de diversos remanejamentos necessários para o atendimento de demandas inicialmente não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2017”.

Veda-se apenas a mudança realizada sem prévia autorização legislativa, consoante artigo 167 da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Portanto, em matéria orçamentária, a Administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, eis que a autorização legislativa constitui





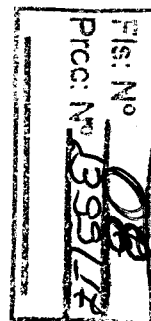
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

formalidade indispensável para alteração das leis orçamentárias, a fim de autorizar remanejamento, transferência ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.



Além disso, a alteração da LDO observa o mesmo procedimento de sua aprovação original, devendo também ser concretizado de acordo com o princípio da transparência da gestão fiscal, submetendo-se à realização de audiência pública, para possibilitar a participação e o controle social, nos termos do parágrafo único, do artigo 48, em seu inciso I, da LRF. Veja-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Quanto ao conteúdo da alteração, registra-se que, nos termos do item 7 do Comunicado SDG 13/2017, do TCE/SP¹, editado no intuito de orientar os entes fiscalizados acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), “Há de ser módico, moderado, o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, da CF)”.

Ao tratar desse tema, o Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Flavio Corrêa de Toledo Jr.², orienta que “Diante do

¹http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/comunicado_sdg_13_2017.pdf

² Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) - Flavio Corrêa de Toledo Jr. Assessor Técnico do TC/SP <http://www.acopesp.org.br/artigos/Dr.%20Flavio%20Correa%20de%20Toledo%20Jr.%20Assessor%20Tecnico%20do%20TC/SP%20-%20Transfer%20e%20Transposi%20-%20LDO.pdf> - consulta em 01/08/17





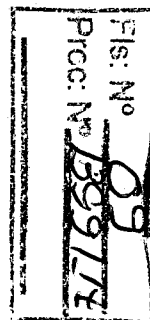
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária”.

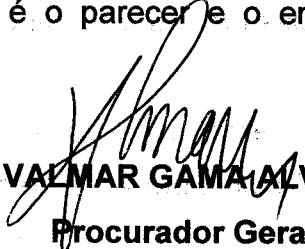


Todavia, considerando a inexistência de qualquer norma que limite esse percentual, trata-se de decisão exclusiva do plenário da Câmara.

Assim, referida proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB); iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir, não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Duas Discussões (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- d) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

